



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379023-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2379023-48.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Gustavo Burkhart Inocentes

Agravado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo e Outro

Comarca: São Paulo – 9ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Márcio Luigi Teixeira Pinto

Processo de primeira instância: 1080410-29.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11338

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Decisão que indeferiu a liminar – Alegação da presença dos requisitos autorizadores da medida – Inviabilidade, não se tratando de decisão abusiva ou teratológica – Ausência de elementos a demonstrar a probabilidade do direito do agravante – Livre convencimento motivado do MM. Juízo de primeiro grau – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 144 que, proferida nos autos do mandado de segurança indeferiu a liminar pleiteada.

Alega em suas razões, que é proprietário do veículo Honda, modelo HRV EX CVT – 2015/2016, Placas FWV4J64, Renavam 01060516419, foi autuado por recusa de soprar o bafômetro o que gerou o auto de infração AA01198636 e notificado pela imposição do respectivo auto de infração mencionado, apresentando defesa prévia. Advoga que tem o direito do pagamento da taxa de licenciamento e que esta não pode estar condicionada ao pagamento de multas. Aduz que houve irregularidade no ato administrativo pelo condicionamento do pagamento da multa ao licenciamento, uma vez que as multas devem ser cobradas por meios próprios. Ressalta que seu direito líquido e certo encontra fundamento no fato do não condicionamento do licenciamento do veículo ao pagamento da multa. Com isso, requer a concessão da liminar requerida e, no mérito, a reforma da r.

decisão impugnada.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e dispensadas as informações do MM. Juízo de primeiro grau.

A parte contrária foi intimada e não ofereceu contraminuta (cf. Certidão de fls. 160).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

Recebo as emendas à inicial.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança depende não só do risco de ineficácia da ordem, caso concedida somente ao final, mas também da relevância do fundamento.

Verificando que o fundamento não é relevante o bastante para justificá-la, não pode o juiz conceder a liminar baseando-se apenas no risco da demora. Sem um dos requisitos legais que são cumulativos, não há respaldo para liminar.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial não se verifica, ainda em cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso cometido por parte da autoridade impetrada, mormente tendo em vista o princípio da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, a ensejar o pedido de consignação em pagamento (fls. 13).

Requisitem-se informações junto à autoridade coatora, cientificando-se a pessoa jurídica interessada, servindo esta decisão como mandado.

Após, ao Ministério Público e conclusos para sentença.

Intime-se” (fls. 144).

Destaca-se que por se tratar de tutela provisória antecipada, a questão deve se restringir à análise dos requisitos legais necessários a sua concessão, sob pena de prejulgamento do mérito, que será analisado por ocasião do julgamento definitivo no juízo de origem.

Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, não se adentra ao efetivo mérito da ação proposta, mas, unicamente, no exame dos requisitos ensejadores da pretendida medida.

Nos ensina **Fredie Didier Júnior**, *in* Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Provatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 10ª ed., Salvador, Ed. Jus Podvm, 2015 – p.571:

“A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, do CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória” .

Deste modo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, se faz necessário a verificação dos seguintes pressupostos; (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, a propósito, confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-

la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perito de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Na hipótese concreta dos autos, conforme bem destacou o MM. Juízo de primeiro grau, não se pode conceder a liminar, em mandado de segurança, apenas com base no risco da demora e, pelo que se apura dos documentos juntados aos autos, houve a interposição de defesa administrativa, o próprio agravante admitiu ter sido notificado (fls. 03) e, também a apresentação de defesa prévia (Protocolo 20230302-000756D – fls. 03).

Na hipótese concreta dos autos, a r. decisão impugnada encontra-se devidamente justificada e, por ora, não cabe a essa instância recursal suprir o convencimento do Juízo Monocrático e o risco de supressão de instância ao adentrar ao mérito da ação, destacando o MM. Juízo que:

“Verificando que o fundamento não é relevante o bastante para justificá-la, não pode o juiz conceder a liminar baseando-se apenas no risco da demora. Sem um dos requisitos legais que são cumulativos, não há respaldo para liminar” (fls. 144).

Como bem lembrado pelo eminente Desembargador **Eduardo Gouveia**, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2064696-74.2024.8.26.0000:

“Destarte, examinadas as questões trazidas pelo(a) recorrente, aliadas aos fundamentos adotados pelo(a) nobre Magistrado(a) a quo, tem-se que a r. decisão de primeiro grau deve mesmo subsistir, uma vez que ausente qualquer mácula. A análise de pedidos em primeiro grau é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos anexados pode concedê-la, ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o Tribunal substituí-lo nesta questão, a menos que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Somente se estiver evidenciada a ilegalidade do despacho que (in)deferiu a pretensão, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nesta instância

recursal.

Destarte, não se vislumbra, assim, qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma”.

Como bem destacou a eminente Desembargadora **Mônica Serrano**, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2256355-75.2024.8.26.0000:

“Não há que se falar em clara probabilidade do direito do agravante, sobretudo pelo fato de, diante do regime jurídico de direito público, que dá base ao ato administrativo, ser necessária a produção de prova, a efetivação do contraditório e a análise detalhada do Processo Administrativo que culminou na medida administrativa de lacração do estabelecimento.

Com efeito, sabe-se que o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, portanto, consoante determina o art. 373, inciso I, do CPC, é do autor o ônus de provar as ilegalidades contidas no processo administrativo, colaciona-se importante lição doutrinária sobre o tema:

“Os principais efeitos da presunção de legitimidade e de veracidade são a autoexecutoriedade dos atos administrativos e a inversão do ônus da prova. (...) na hipótese em que o administrado pretende invalidar o ato administrativo, não há propriamente inversão do ônus da prova, pois o autor da pretensão já possui o ônus primário de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC/15”.

Neste contexto, a determinação de anulação da medida administrativa nesse momento processual, demandaria a existência de um conjunto probatório robusto que, por si só, fosse capaz de abalar a higidez do ato administrativo impugnado o que, no entanto, não se verifica pela documentação que acompanhou a exordial. ...”.

Deste modo, mantém-se a r. decisão impugnada.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator